

Médico 04/08 horas 1.160,00
 Enfermeiro 08 horas 1.160,00
 Dentista 08 horas 1.160,00
 Nível Técnico 08 horas 380,00
 Nível Médio 08 horas 370,00
 Nível Elementar/Agente de Endemias/Agente de Saúde 08 horas 165,00
 Nível Elementar 08 horas 22,00

Publicado por:
 Gabriela Matias Meireles
Código Identificador:7404FDD5

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 733/2017

EMENTA: Altera a Lei Municipal nº 717/2017-Regulamenta os benefícios eventuais, em virtude de morte, no âmbito da política municipal de assistência social do município de Camaragibe; altera o alcance de auxílio funeral, conforme o caso.

O PREFEITO DE CAMARAGIBE faz saber que o povo do Município, por seus representantes, aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Em respeito aos termos da Lei Municipal nº 717/2017 o artigo 7º caput passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º O alcance de auxílio funeral, conforme o caso consistirá em:

Serviço de atendimento funerário (atendimento em domicílio do falecimento ou junto ao hospital);
 Providências administrativas legais para a realização do funeral;
 Expediente completo junto ao cartório de registro civil, inclusive no que concerne a expedição de certidão de óbito;
 Ornamentação de urna em flores (não inclui coroa) e montagem da Câmara ardente completa;
 Translado de 30 km de raio fora do município, ou seja, 60 km compreendendo ida e volta.

Gabinete do Prefeito de Camaragibe, 19 de Dezembro de 2017.

DEMÓSTENES E SILVA MEIRA

Prefeito

Publicado por:
 Gabriela Matias Meireles
Código Identificador:48C23B3F

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 734/2017

Lei nº 734/2017

EMENTA: Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Camaragibe, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, inter-relações entre os seus componentes, recursos humanos, financiamento e dá outras providências.

O PREFEITO DE CAMARAGIBE faz saber que o povo do Município, por seus representantes, aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei cria e regula no Município de Camaragibe e em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura de Camaragibe - SMCC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura de Camaragibe - SMCC integra o Sistema Nacional de Cultura - SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de

cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

TÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Camaragibe, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

CAPÍTULO I
Do Papel do Poder Público Municipal na Gestão da Cultura

Art. 3º A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Camaragibe.

Art. 4º A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Camaragibe.

Art. 5º É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Camaragibe e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6º Cabe ao Poder Público do Município de Camaragibe planejar e implementar Políticas Públicas para:

I assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;

II universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;

III contribuir para a construção da cidadania cultural;

IV reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;

V combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;

VI promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;

VII qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;

VIII democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;

IX estruturar e regulamentar a economia da cultura e economia criativa no âmbito local;

X consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;

XI intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;

XII contribuir para a promoção da cultura da paz.

Art. 7º A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 8º A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com

as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

Art. 9º Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

CAPÍTULO II Dos Direitos Culturais

Art. 10. Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os municípios o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

I o direito à identidade e à diversidade cultural;

II o direito à participação na vida cultural, compreendendo:

- a) livre criação e expressão;
- b) livre acesso (formação, informação, comunicação e aos sistemas de intercâmbio);
- c) livre difusão;
- d) livre participação nas decisões de política cultural;

III o direito autoral;

IV o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

CAPÍTULO III Da Concepção Tridimensional da Cultura

Art. 11. O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da Cultura – simbólica, cidadã e econômica – como fundamento da política municipal de Cultura.

Seção I Da Dimensão Simbólica da Cultura

Art. 12. A Dimensão Simbólica da Cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Camaragibe, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o Art. 216 da Constituição Federal;

Art.13. Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades;

Art. 14. A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas tradicionais, populares, identitárias, contemporâneas, eruditas, da indústria cultural e de economia criativa;

Art. 15. Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

Seção II Da Dimensão Cidadã da Cultura

Art. 16. Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais, posto que a cidadania plena só pode ser atingida quando a cidadania cultural puder ser usufruída por todos os cidadãos do Município de Camaragibe.

Art. 17. Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Art. 18. O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural material e imaterial (tangível e intangível) do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras, e ainda de iniciativas voltadas para o reconhecimento e a valorização da cultura de outros grupos sociais, participantes do processo civilizatório nacional ou relacionadas ao meio ambiente, diversidade sexual, étnica e de gênero, conforme Arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 19. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e não a ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

Art. 20 O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 21 O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, ou com maior número de membros provenientes da sociedade civil, cujos representantes serão democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

Seção III Da Dimensão Econômica da Cultura

Art. 22 Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a descentralização dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Art. 23 O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

I sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;

II elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico esocial;

III conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar a modernização e desenvolvimento humano.

Art. 24 As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

Art. 25 As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

Art. 26 O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de Camaragibe deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

Art. 27 O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

TÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DE CAMARAGIBE

CAPÍTULO I Das Definições e dos Princípios

Art. 28. O Sistema Municipal de Cultura de Camaragibe - SMCC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia, equidade e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 29. O Sistema Municipal de Cultura de Camaragibe - SMCC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira - União, Estados, Municípios e Distrito Federal - com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 30. Os princípios do Sistema Municipal de Cultura de Camaragibe - SMCC que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

- I diversidade das expressões culturais;
- II universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII transversalidade das políticas culturais;
- VIII autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX transparência e compartilhamento das informações;
- X democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

CAPÍTULO II Dos Objetivos

Art. 31. O Sistema Municipal de Cultura de Camaragibe - SMCC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento - humano, social e econômico - com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

Art. 32. São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura de Camaragibe - SMCC:

I estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

II assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área de cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;

III articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;

IV promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

V criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura de Camaragibe - SMCC.

VI estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

CAPÍTULO III Da Estrutura

SEÇÃO I Dos Componentes

Art.33. Integram o Sistema Municipal de Cultura de Camaragibe - SMCC:

I Coordenação:

a) Fundação de Cultura, Turismo e Esportes de Camaragibe;

II Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação:

a) Conselho Municipal de Cultura de Camaragibe;

b) Conferência Municipal de Cultura – CMC.

III Instrumentos de Gestão:

a) Plano Municipal de Cultura - PMC;

b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura;

c) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais;

d) Programa Municipal de Formação na Área da Cultura.

IV Sistemas Setoriais de Cultura:

a) Setoriais que venham a ser constituídos.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

Seção II

Dos Equipamentos culturais

Art. 34. A Fundação de Cultura, Turismo e Esportes de Camaragibe tem como parte integrante os seguintes equipamentos culturais:

Biblioteca Pública Penarol de Camaragibe;
Cine Teatro Bianor Mendonça Monteiro;
Galeria de Arte da Vila;
Sede da Fundação de Cultura de Camaragibe;
Centro de Criatividade Musical Raminho do Trombone;
E outros equipamentos que virem a ser criados oportunamente.

Seção III

Da Coordenação do Sistema Municipal de Cultura - SMC

Art. 35. A Fundação de Cultura, Turismo e Esportes de Camaragibe é órgão independente e se constitui como órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC com autonomia para decisões relacionadas à área cultural no município.

Art. 36. São atribuições da Fundação de Cultura, Turismo e Esportes de Camaragibe:

I formular e implementar mecanismos de gestão que propiciem a transparência, a democratização, a descentralização e a participação social na gestão das políticas culturais, bem como fortalecer e ampliar os mecanismos já existentes;

II formular e implementar, com a ampla participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura - PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;

III implementar e coordenar o Sistema Municipal de Cultura de Camaragibe - SMCC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando sua estrutura e atuação;

IV promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;

V valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;

VI preservar e valorizar o patrimônio cultural material e imaterial do Município;

VII pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;

VIII manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;

IX promover o intercâmbio cultural a nível regional, nacional e internacional;

X assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;

XI descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;

XII descentralizar as ações e os eventos culturais, distribuindo-os ao longo do ano e tornando-os parte do cotidiano do cidadão;

XIII estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;

XIV investir na formação de seus gestores e de seu quadro de funcionários, bem como dos conselheiros e demais membros de comissões, colegiados ou fóruns ligados ao Sistema Municipal de Cultura de Camaragibe - SMCC;

XV estruturar o calendário dos eventos culturais do Município e determinar a dotação orçamentária a ser disponibilizada para cada um destes;

XVI elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;

XVII captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais, estaduais ou privados;

XVIII operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Cultura, das Comissões, dos Colegiados e Fóruns ligados à Cultura no âmbito municipal;

XIX realizar a Conferência Municipal de Cultura, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;

XX exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições, em conformidade com as diretrizes apontadas pelo Conselho Municipal de Cultura e pela Conferência Municipal de Cultura.

Art. 37. À Fundação de Cultura, Turismo e Esportes de Camaragibe, como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura de Camaragibe – SMCC, compete:

I exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura de Camaragibe - SMCC;

II promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura – SNC e ao Sistema Estadual de Cultura – SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

III instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Cultura e nas suas instâncias setoriais;

IV implementar, no âmbito do governo municipal, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural – CNPC e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural;

V emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura de Camaragibe - SMCC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Cultura;

VI colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura – SNC e do Sistema Estadual de Cultura – SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

VII colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

VIII subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal.

IX auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

X colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município; e

XI coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura – CMC e a Conferência Extraordinária de Cultura.

Seção IV

Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação

Art. 38 Constituem-se instâncias de articulação, pactuação e deliberação do Sistema Municipal de Cultura de Camaragibe - SMCC:

I - Conselho Municipal de Cultura;

II - Conferência Municipal de Cultura;

Do Conselho Municipal de Cultura

Art. 39 Fica instituído o Conselho Municipal de Cultura, vinculado à Fundação de Cultura, Turismo e Esportes de Camaragibe, tendo suas atribuições, estrutura e funcionamento definidos na Lei 180/2003.

Art. 40 O Conselho Municipal de Cultura, órgão colegiado deliberativo, consultivo, propositivo e normativo, integrante da estrutura básica da Fundação de Cultura, Turismo e Esportes de Camaragibe, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente na estrutura do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Cultura tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, na elaboração, acompanhamento da execução, fiscalização e avaliação das políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura - PMC.

SUBSEÇÃO

Da Comissão Municipal de Incentivo à Cultura

Art. 41 A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura, será indicada pelo Plenário do Conselho Municipal de Cultura, e será constituída, majoritariamente, por membros da Sociedade Civil pertencentes ao Conselho, com até sete membros.

§ 1º. – Cabe à Comissão Municipal de Incentivo à Cultura, elaborar seu Regimento Interno em até 90 dias de sua posse.

§ 2º. – A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura, é responsável por coordenar os mecanismos de seleção dos projetos a serem contemplados pelo Sistema Municipal de Financiamento à Cultura, bem como estabelecer diretrizes, estruturar e aprovar a redação dos editais ligados a este Sistema de Financiamento, nos termos desta legislação.

Da Conferência Municipal de Cultura – CMC

Art. 42 A Conferência Municipal de Cultura constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil interessada, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura.

§ 1º. É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura – CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura - PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º. Cabe à Fundação de Cultura, Turismo e Esportes de Camaragibe junto ao Conselho Municipal de Cultura, convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério, do Conselho Municipal de Cultura. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura – CMC deverá estar de acordo com

o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

§ 3º. A Conferência Municipal de Cultura – CMC será precedida de Conferências Setoriais e Territoriais.

Seção V

Dos Instrumentos de Gestão

Art. 43 Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura:

I Plano Municipal de Cultura;

II Sistema Municipal de Financiamento à Cultura;

III Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais;

IV Programa Municipal de Formação na Área da Cultura.

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura de Camaragibe - SMCC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

Do Plano Municipal de Cultura - PMC

Art. 44 O Plano Municipal de Cultura tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura de Camaragibe - SMCC.

Art. 45 A elaboração do Plano Municipal de Cultura - PMC e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade da Fundação de Cultura, Turismo e Esportes de Camaragibe ou de comissões específicas determinadas por este, com membros do Poder Público e da Sociedade Civil em composição paritária ou com maior número de membros provenientes da Sociedade Civil, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido e aprovado pelo plenário do Conselho Municipal de Cultura e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. Os Planos devem conter:

I diagnóstico do desenvolvimento da cultura;

II diretrizes e prioridades;

III objetivos gerais e específicos;

IV estratégias, metas e ações;

V prazos de execução;

VI resultados e impactos esperados;

VII recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

VIII mecanismos e fontes de financiamento; e

IX indicadores de monitoramento e avaliação.

Do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura

Art. 46. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Camaragibe.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Camaragibe:

I Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);

II Fundo Municipal de Cultura, definido nesta lei;

III outros que venham a ser criados.

Parágrafo único - Estes recursos poderão ser suplementados a critério do Executivo

Do Fundo Municipal de Cultura – FMC

Art. 47. Fica criado o Fundo Municipal de Cultura - FMC, vinculado à Fundação de Cultura, Turismo e Esportes de Camaragibe, como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Art. 48. O Fundo Municipal de Cultura – FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e co-financiamento com a União e com o Governo do Estado de Pernambuco.

§ 1º. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC para despesas de caráter administrativo dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

§ 2º Cabe à Fundação de Cultura, Turismo e Esportes de Camaragibe definir o montante anual do Fundo destinado a projetos culturais e para ações a serem realizadas pela própria Fundação.

Art. 49. São receitas do Fundo Municipal de Cultura:

I dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Camaragibe e seus créditos adicionais;

II transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura;

III contribuições de mantenedores;

IV produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos a administração da Fundação de Cultura, Turismo e Esportes de Camaragibe; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

V doações e legados nos termos da legislação vigente;

VI subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

VII retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura;

VIII resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

IX empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

X saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

XI devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura;

XII saldos de exercícios anteriores; e

XIII outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 50. O Fundo Municipal de Cultura - FMC será administrado pela Fundação de Cultura, Turismo e Esportes de Camaragibe na forma estabelecida no regulamento, e financiará e apoiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, desde que ligados à área da cultura.

§ 1º Os projetos culturais apresentados serão selecionados preponderantemente por meio de editais de seleção pública.

§ 2º Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC.

§ 3º Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

§ 4º Os projetos culturais previstos no caput poderão conter despesas administrativas de até dez (10%) por cento de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.

Art. 51. Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura - FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco (5%) por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 52. Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura, para administração e manutenção dos equipamentos culturais dispostos.

§ 1º O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§ 2º A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

§ 3º Fica a Fundação de Cultura de Camaragibe responsável por gerir a administração dos equipamentos culturais para fins de locação, realização de eventos, dentre outros meios para o mesmo fim de arrecadação.

Art. 53. Na seleção dos projetos a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura, deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura e consolidar as diretrizes e prioridades definidas pelo Conselho Municipal de Cultura.

Art. 54 A seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura será feita por editais públicos, abertos ao menos uma vez ao ano.

§ 1º O estabelecimento das diretrizes, a estruturação e a aprovação da redação dos editais ficará a cargo da Comissão Municipal de Incentivo à Cultura.

§ 2º A seleção dos projetos ficará a critério de comissão julgadora especializada, de notório saber na área específica do edital, designada pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura partir de indicações

de seus membros, do Conselho Municipal de Cultura e de entidades da área cultural do município.

Art. 55. A elaboração dos editais e a seleção dos projetos deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura – PMC e seguir as diretrizes e prioridades definidas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Cultura.

Art. 56. A Comissão Julgadora e a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas, entre eles:

I avaliação das três dimensões culturais do projeto - simbólica, econômica e social;

II adequação orçamentária;

III viabilidade de execução;

IV potencialidade inovadora da proposta;

V capacidade técnico-operacional do proponente.

Do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais

Art. 57. Cabe à Fundação de Cultura, Turismo e Esportes de Camaragibe desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

§ 1º. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§ 2º O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

Art. 58. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais tem como objetivos:

I coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura – PMC e sua revisão nos prazos previstos;

II disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município;

III exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura – PMC.

Art. 59. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

Art. 60. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, e com institutos de pesquisa,

para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

Do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura

Art. 61. Cabe à Fundação de Cultura, Turismo e Esportes de Camaragibe, elaborar, regulamentar e implementar programas em articulação com os demais entes federados e parcerias com a gestão municipal e instituições educacionais, tendo como objetivo capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 62. Os programas de formação da área cultural a serem criados devem promover:

I a qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;

II a iniciação e o aperfeiçoamento nas áreas técnicas e artísticas;

III a formação complementar e profissional nas áreas técnicas e artísticas;

IV o intercâmbio cultural e artístico com a finalidade de complementariedade de formação ou aprimoramento técnico.

Seção VI

Dos Sistemas Setoriais

Art. 63. Para atender à complexidade e especificidades da área cultural devem ser constituídos Sistemas Setoriais como subsistemas do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 64. As políticas culturais setoriais devem seguir as diretrizes gerais advindas da Conferência Municipal de Cultura e do Conselho Municipal de Cultura consolidadas no Plano Municipal de Cultura.

Art. 65. Os Sistemas Municipais Setoriais constituídos e os que venham a ser criados integram o Sistema Municipal de Cultura, - SMC conformando subsistemas que se conectam à estrutura federativa, à medida que os sistemas de cultura nos demais níveis de governo forem sendo instituídos.

Art. 66. As interconexões entre os Sistemas Setoriais e o Sistema Municipal de Cultura - SMC são estabelecidas por meio das coordenações e das instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais por cada representante de segmento artístico do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 67. As instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais devem ter participação da sociedade civil e considerar o critério territorial na escolha dos seus membros.

Art. 68. Para assegurar as conexões entre os Sistemas Setoriais, seus colegiados e o Sistema Municipal de Cultura de Camaragibe - SMCC, as coordenações e as instâncias colegiadas setoriais devem ter assento na Conferência Municipal de Cultura com a finalidade de propor diretrizes para elaboração das políticas próprias referentes às suas áreas e subsidiar nas definições de estratégias de sua implementação.

TÍTULO III

DO FINANCIAMENTO

CAPÍTULO I

Dos Recursos

Art. 69. O Fundo Municipal da Cultura – FMC, é a principal fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Parágrafo Único. O orçamento do Município se constitui, também, fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 70. O financiamento das políticas públicas de cultura, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, será feito com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura – FMC.

Art. 71. No caso de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura, o Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC, para uso como contrapartida.

§ 1º Os recursos previstos no caput serão destinados a:

I políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual e/ou Municipal de Cultura;

II para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

§ 2º A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Cultura.

Art. 72. Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura, deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/território.

CAPÍTULO II Da Gestão Financeira

Art. 73. Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica administrada pela Fundação de Cultura, Turismo e Esportes de Camaragibe, sob fiscalização do Conselho Municipal de Cultura.

Parágrafo Único. A Fundação de Cultura, Turismo e Esportes de Camaragibe acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.

Art. 74. O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

Parágrafo único. O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 75. O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e pleno funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

CAPÍTULO III Do Planejamento e do Orçamento

Art. 76. O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura de Camaragibe - SMCC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu

financiamento será previsto no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 77. As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Cultural.

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 78. O Município de Camaragibe é integrante do Sistema Nacional de Cultura – SNC por meio da assinatura do acordo nº _____ de cooperação firmado voluntariamente com o Ministério da Cultura, datado de 19 de Agosto de 2016.

Art. 79. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura de Camaragibe - SMCC em finalidades diversas das previstas nesta lei.

Art. 80. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Camaragibe, 19 de Dezembro de 2017.

DEMÓSTENES E SILVA MEIRA

Prefeito

Publicado por:

Gabriela Matias Meireles

Código Identificador:6E38C3A8

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO LEI Nº 735/2017

EMENTA: Regularização / criação dos equipamentos públicos vinculados à Fundação de Camaragibe.

O PREFEITO DE CAMARAGIBE faz saber que o povo do Município, por seus representantes, aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1 - Fica criada oficialmente, na Av. Comendador Muniz Machado, 465 – Vila da Fábrica, Camaragibe – PE – CEP: 54759-540, a Galeria de Arte da Vila, subordinada à administração da Fundação de Cultura de Camaragibe. O espaço ora criado tem como objetivo promover exposições de artes visuais.

Artigo 2 - Fica criada oficialmente, na Rua Severino Santos, 351 – Vila da Fábrica, Camaragibe – PE – CEP: 54759-550, a Biblioteca Pública Penarol de Camaragibe, subordinada à administração da Fundação de Cultura de Camaragibe.

Artigo 3 - Fica criado oficialmente, na Av. Ary de Oliveira Peter, 308 (Antiga Sede da Banda) – Alto da Boa Vista, Camaragibe – PE – CEP: 54759-503, o Centro de Criatividade Musical Raminho do Trombone, subordinado à administração da Fundação de Cultura de Camaragibe. O espaço tem como objetivo promover a capacitação de músicos e artistas com a realização de palestras, reuniões, cursos, oficinas e workshops de curta ou longa duração com temáticas referentes à Música, Arte e Cultura.

Artigo 4 - Fica criada oficialmente, na Av. Dr. Pierre Collier, 444 – Vila da Fábrica, Camaragibe – PE – CEP: 54759-550, o Cine Teatro Bianor Mendonça Monteiro, subordinada à administração da Fundação de Cultura de Camaragibe.

Artigo 5 - Cabe ao Presidente da Fundação de Cultura de Camaragibe a criação e a autorização do regimento interno do local com suas respectivas normas

Artigo 6 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Camaragibe, 19 de Dezembro de 2017.